



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Recurso nº. : 152 550 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ I
Interessado(a) : BRADESCO SAÚDE S/A
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.068

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

Recurso nº. : 152 550 EX OFFICIO
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ I
Interessado : BRADESCO SAÚDE S/A

RELATÓRIO

BRADESCO SAÚDE S/A, pessoa jurídica, qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário descrito no auto de infração de folhas 32 a 38, em virtude da falta de recolhimento das estimativas mensais de agosto, novembro e dezembro de 1.997 – entidades financeiras informadas em DCTFs, código 2469 declaradas como exigibilidade suspensa, para as quais segundo a fiscalização (fl. 35), se tratava de processo judicial de outro CNPJ.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento argumentando, em epítome, o seguinte.

O auto de infração é nulo pois teve como motivação o argumento de que o processo judicial informado na DCTF era de outro CNPJ, porém pela simples análise da petição inicial evidencia fazer parte a impugnante do mandado de segurança nº 97.0005871-9, que versa exatamente sobre a CSLL.

É nulo o auto de infração por falta de motivação, posto que não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora impugnante para esclarecimentos.

É de se considerar também tratar-se de estimativas mensais do ano de 1.997 que não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano base por prevalecer a apuração anual.

Quanto à multa diz que viola o artigo 63 da lei 9.430/96 e os juros não poderiam ser lançados visto estar o crédito com exigibilidade suspensa por medida judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

A 9ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, analisou os autos, bem como a legislação aplicada e através do acórdão 8.773 de 31 de outubro de 2.005 decidiu por julgar improcedente o lançamento, por entender ser nulo o lançamento uma vez que a motivação descrita na folha de continuação do auto de infração "Processo judicial de outro CNPJ" não se mostrou verdadeira pois o contribuinte provou fazer parte da ação cujo nº foi informado na DCTF.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I.

Trata o auto de infração de exigência da CSLL, declarada e não recolhida relativa ao código 2469 – estimativas mensais dos meses de agosto, novembro e dezembro de 1.997. O auto de infração foi lavrado em 09 de maio de 2.002. (fl. 32).

Inicialmente cabe salientar que os argumentos contidos na decisão não seriam suficientes para afastar a autuação, uma vez que haviam duas motivações para a realização do lançamento: declaração inexata e falta de recolhimento; previstos nos incisos II e III do artigo 841 do RIR/99, porém o auto de qualquer forma é insubsistente por exigir a contribuição devida como estimativa após o encerramento do ano base, contrariando a IN SRF 93/97.

De fato deveria a fiscalização diante da inconsistência ter primeiro ter intimado o contribuinte, porém essa falha não fere de morte o lançamento uma vez que a nulidade por cerceamento do direito de defesa só pode ser questionada após o início do contencioso administrativo e não na fase inquisitória, ou de auditoria. O lançamento somente será definitivo depois da decisão final na esfera administrativa.

Transcrevamos a legislação necessária para a formação do juízo sobre a lide posta em debate.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 37 - **Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto**, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.**

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

Art. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Inicialmente temos que partir da interpretação do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita ao lucro real.

A regra a partir de 01 de janeiro de 1997 é a apuração do lucro real em cada trimestre, ou seja, em 30 de abril, 31 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, conforme artigo 1 da Lei n. 9.430 de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

O contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto trimestralmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, opta pelo real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa.

Ao optar sabe de antemão que deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação que variam de 1,5% para revenda de combustíveis a 32% para prestação de serviços, até o final do ano quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos tendo como base o lucro estimado mensalmente com o valor devido com base no lucro real anual. Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a diferença ou imposto pago a maior caso em que poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IPRJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

O legislador estabeleceu também que independentemente de ter o contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base na estimativa, levantado balanços ou balancetes, ou ter apurado lucro real ou prejuízos, nos meses do ano calendário, deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual considerará os valores recolhidos, quer através de estimativa, quer através de retenção na fonte em às suas receitas consideradas na base de cálculo.

Disse também o legislador que a falta de pagamento do tributo com base na estimativa sujeita o infrator à multa de 75%, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV).

Na sistemática anual, o contribuinte é optante pela regra da estimativa mensal, visto que a regra geral para o lucro real é sua apuração, mensal até 1996 e trimestral a partir de 01.01.97. Nessa hipótese deve o contribuinte optante por esse regime



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

realizar recolhimento por estimativa, a título de antecipação do imposto efetivamente devido no valor apurado em 31 de dezembro de cada ano. Vale dizer, rigorosamente que, para as pessoas jurídicas optantes por esse regime – BALANÇO ANUAL – o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro e, portanto, antes dessa data não existe imposto devido, o que torna incorreta a utilização da expressão “pagamento mensal ou trimestral”, pois como modalidade de extinção de obrigação somente o seria após a ocorrência do fato gerador, daí o tratamento correto deve ser de antecipação do devido em 31.12. de cada ano.

Se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, não podendo ser mais exigido o tributo que deveria ser recolhido por estimativa, visto que prevalece o resultado anual.

Assim também se posicionou a SRF através da IN SRF nº 93 de 1997, verbis:

SRF - Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.010889/2002-95
Acórdão nº. : 105-16.068

Nos termos da legislação posta, não poderia a fiscalização exigir as estimativas, ainda que não recolhidas, após o término do ano calendário.

A decisão quanto a insubsistência do auto de infração está correta, porém por outra motivação já exposta, por isso voto no sentido de negar provimento ao recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES